



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001430-48.2023.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante KLEBER SERGIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.953 --

Apelação Cível n. 1001430-48.2023.8.26.0459

Apelante: Kleber Sergio dos Santos

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Pitangueiras

Juiza de Direito sentenciante: PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOTTA GOMES

Data da disponibilização da sentença: 01/07/2024

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO COM GEOLOCALIZAÇÃO DISTANTE DO ENDEREÇO DO CONSUMIDOR, MOVIMENTAÇÕES QUE DESTOAM DO PERFIL – FRAUDE, RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

– Não se cogita a validade da contratação bancária eletrônica, mas ao optar por aceitar referida modalidade, compete à instituição financeira garantir a segurança e higidez dos contatos. Contratação com geolocalização distante do endereço do consumidor, somada à movimentações que destoam de seu perfil evidenciam a existência de fraude, pela qual responde a instituição.

DANO MATERIAL

– Movimentação indevida em conta corrente- Contratação de empréstimo – Fraude – Responsabilidade objetiva do banco - Relação de consumo – Restituição – Cabimento:

– A indevida movimentação na conta corrente, com contratação de empréstimo, ocasionada por fraude, diante da relação de consumo, que responsabiliza objetivamente o banco por ações de terceiros, gera, por si só, o dever de indenizar por danos materiais decorrentes do desfalque sofrido pelo autor.

DANO MORAL

– Consumidor que teve de despender tempo para solução da controvérsia e obter o cancelamento do contrato fraudulento. Desvio produtivo caracterizado. O fato de o consumidor ter desviado seu tempo para solucionar problema que não deu causa ultrapassa o mero dissabor, afigurando-se fato que dá azo à indenização por danos morais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação do réu interposto da respeitável sentença a fls. 195/201, que **JULGOU IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e de débito c.c pedido de indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela de urgência ajuizada por Kleber Sergio dos Santos contra Banco Bradesco S/A, revogou a tutela de urgência concedida e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, a partir da ponderação dos elementos do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com juros de mora a partir do trânsito em julgado. Tendo sido deferida a gratuidade da justiça, suspendo a exigibilidade das condenações deste parágrafo, na forma do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Irresignado **apela o autor** (fls. 204/213), alegando que não contratou o empréstimo. Diz que da análise dos próprios documentos juntados pelo réu, vê-se que as transações foram efetuadas em geolocalização distinta da que ele geralmente ocupa/está. Não foi concedido pelo réu a segurança esperada. Aponta que somente na data de 12 de julho de 2023 foram efetuados mais de 242 acessos ao aplicativo da conta do apelante, a evidenciar a falha no sistema de segurança.

Por isso diverge da decisão constante na sentença; pretende o provimento do apelo para que seja declarado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

inexigível o contrato do empréstimo devolvidos os valores subtraídos de sua conta e fixada indenização para compensação do dano moral sofrido.

O recurso é tempestivo e isento de preparado em razão da gratuidade (fls. 22). Fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, §1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se a resposta ao recurso (fls.214/224), em que a parte ré postula o não provimento do recurso do autor.

É o relatório.

I. Kleber Sergio dos Santos ajuizou a presente Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e de débito c.c pedido de indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela de urgência contra Banco Bradesco S/A, alegando são é correntista do Banco Bradesco S.A, Agência 0276, Conta: 05366-9 e, no dia 12.07.2023 ao verificar seu extrato para conferencia do saldo bancário, percebeu que constava um empréstimo pessoal em seu nome, contrato nº 482791886, no valor de R\$ 2.900,00 (Dois mil e Novecentos reais), dividido em 24 parcelas no valor de R\$ 550,85 (quinhentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), sendo o primeiro vencimento em 10.09.2023.

Diz que no mesmo dia, logo após notar a existência do empréstimo pessoal, também percebeu que havia sido realizado o pagamento de um boleto denominado “PGTO ELETRON COBRANCA CONTA DE CASA” no valor de R\$ 4.300,00 (Quatro mil e Trezentos reais). Afirma jamais ter celebrado dito contrato ou efetuado o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pagamento do aludido boleto; houve fraude na contratação. Pretende que seja declarado inexigível o empréstimo efetuado e a devolução do valor de R\$ 4.300,00; além disso, pretende a devolução de quaisquer parcelas que forem descontadas relativos ao mencionado empréstimo e como os fatos lhe causaram dano moral, pretende a fixação de indenização em R\$ 20.000,00.

Após a contestação (fls. 33/54); réplica (fls. 184/188); determinação para manifestação sobre as provas a serem produzidas e manifestação das partes (fls. 189; 192 e 193/4), sobreveio a r. sentença da qual foi interposto o presente recurso, que comporta parcial provimento.

II. A frágil alegação de que as transações efetuadas com o uso do cartão, senha e “itoken” são legítimas, pois regularmente realizadas mediante acesso à conta bancária por cartão com “chip” e senha de uso pessoal, não comporta guarida. Isso porque notório que o sistema de segurança fornecido pelas instituições bancárias não se encontra imune a fraudes perpetradas por estelionatários, sendo até mesmo frequente o uso do estratagema da falsa central de atendimento.

Não obstante, os próprios documentos juntados pelo réu indicam que o autor costuma utilizar o IP n. 170.83.123.97, cuja geolocalização indica pertencer à cidade de São Paulo; já o acesso para contratação do empréstimo e pagamento do malfadado boleto se deu pelo IP 179.241.22.192, cuja geolocalização indica pertencer à cidade de Sorocaba¹:

¹ <https://www.geolocation.com/pt?ip=179.241.22.192#ipresult>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No curto espaço de um dia foram efetuados 24 acessos diferentes na mesma conta, dos quais dez foram pelo IP de cidade distante de onde reside o autor. A respeito da geolocalização, já se manifestaram nossos E. Tribunais:

*“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DANOS MATERIAIS DANOS MORAIS - MULTA DIÁRIA DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA I- Sentença de parcial procedência Apelo de ambas as partes II- Caracterizada relação de consumo Inversão do ônus da prova Não comprovação de que a autora contraiu os débitos relativos aos contratos de empréstimos consignados objetos da ação - Réu que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade da contratação **Contratos juntados com a contestação em que consta geolocalização distante da residência da autora** Dados pessoais em um dos contratos de empréstimo que são diversos dos dados da autora, tais como RG, nome da mãe e endereço - Negligência do réu ao descontar do benefício previdenciário da autora parcelas de empréstimos por ela não contratados - Falha na prestação de serviços As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno Orientação adotada pelo STJ no Recurso Repetitivo nº 1.199.782/PR Art. 1.036 do NCPC Súmula nº 479 do STJ*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Devida a restituição total dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora Devolução que se dará em dobro, ante a ausência de engano justificável Art. 42, parágrafo único, do CDC III- Dano moral caracterizado Art. 5º, X, da CF, e arts. 186 e 927 do CC O fato de a autora ter indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário parcelas de empréstimos não contratados, privando-a de parte dos recursos necessários à sua sobrevivência, traz-lhe inegável prejuízo indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários Indenização fixada em R\$5.000,00, ante as peculiaridades do caso, quantia suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir a parte ré de atitudes semelhantes Indenização atualizada com correção monetária, a contar do acórdão, e juros moratórios, a contar do evento danoso Súmulas nº 362 e 54 do STJ IV Alegado descumprimento da tutela de urgência que poderá acarretar a incidência de multa diária, matéria, no entanto, a ser discutida não nesta sede recursal, mas em fase de cumprimento de sentença, respeitando-se o direito ao contraditório e ampla defesa à parte contrária V- Determinada a expedição de ofício ao MP, para se apurar a responsabilidade criminal da instituição financeira ré, pela sua eventual participação na fraude da qual foi vítima a parte autora VI- Sentença parcialmente reformada Ônus sucumbenciais carreados ao réu, diante da sucumbência preponderante Apelo da autora parcialmente provido Apelo do réu improvido, com determinação.” (TJSP, 24ª de Direito Privado, Apelação Cível nº 1053909-78.2022.8.26.0224, relator desembargador Salles

Vieira, j. 17.12.2023)

“EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE RECONHECIMENTO FACIAL SELFIE VALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ASSINATURA NÃO COMPROVADA. IDOSO. HIPERVULNERÁVEL. **GEOLOCALIZAÇÃO DISTANTE DA RESIDÊNCIA. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** 1. Por meio da Lei 14.620/2023, que acrescentou o § 4º ao artigo 784 do Código de Processo Civil, passou a existir previsão no sentido de ser admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, desde que seja possível conferir sua integridade por meio de provedor de assinatura. 2. Assim, apesar de existir discricionariedade quanto a escolha do meio eletrônico utilizado na assinatura, isto não permite a utilização de toda e qualquer modalidade, mas tão somente aquelas previstas em lei cuja integridade possa ser conferida por provedor de assinatura. 3. Nesse cotejo, a selfie do autor não tem o condão de demonstrar a regularidade da contratação, pois não encontra respaldo legal, tampouco consta a data em que foi tirada ou permite identificar o titular dos aparelhos móveis utilizados para a realização das operações. **Além disso, a geolocalização indicada pela instituição financeira deixa claro que a contratação se deu distante da residência do autor.** 4. Desse modo, o dano moral afigura-se cristalino, diante da fraude que resultou na declaração de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

inexistência do contrato, razão porque a instituição financeira tem o dever de indenizar o consumidor, bem como restituir as parcelas equivalentes ao que foi pago . RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-GO - AC: 54066289820228090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

*“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenizatória. Empréstimo consignado. Impugnação da contratação eletrônica. Apresentação de "selfie" sem especificação da data e hora, IP **ou geolocalização**. Insuficiência dos elementos para demonstração da contratação. Determinação de devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário. Dano moral configurado. Recurso parcialmente provido (TJ-SP - Apelação Cível: 1005928-56.2023 .8.26.0438 Penápolis, Relator.: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 11/02/2024, Data de Publicação: 11/02/2024)*

Não se discute a validade da contratação bancária efetuada pelos meios eletrônicos, porém ao optar por transações deste tipo, é a instituição financeira quem deve garantir a segurança das transações, pois é ela quem auferir lucro no negócio e quem auferir o bônus, assume o ônus.

Há uma miríade de instituições financeiras no país que para assegurar a higidez da contratação eletrônica, tem exigido “selfies” tiradas no momento da contratação, além de outras

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

medidas assecuratórias; se a ré optou por confiar na segurança exclusiva das senhas e “itokens”, mesmo sabendo que a cada nova medida de segurança adotada, novos meios de burlá-las os estelionatários adotam, ela deve responder, independentemente de culpa.

Diante da insurgência da impugnação do autor com relação às transações, cabia ao banco réu a demonstração de que eles estariam dentro do perfil e desse ônus não se desincumbiu bem, em descumprimento ao quanto disposto no **artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil**: “o ônus da prova cabe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor”, e ao **artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor**, que prevê a inversão no ônus da prova quando verossímil a alegação ou hipossuficiente o autor, conforme no caso retratado, porque aqui se verifica uma relação de consumo.

Ainda que a culpa tenha sido de terceiro, ou seja, que este tenha se valido de golpe para ter acesso ao sistema de segurança do banco, isso não afastaria a responsabilidade objetiva do banco pelos danos causados no âmbito de suas operações bancárias. Entendimento esse pacificado pelo **Colendo Superior Tribunal de Justiça** com a edição da Súmula 479: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Diante da situação exposta, a discrepância entre o perfil do consumidor, exposto nos extratos de fls. 165/167, que demonstram parcos rendimentos e movimentação de pequena monta e gastos ínfimos; tamanhas discrepâncias entre o perfil do consumidor e as

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

transações efetuadas deveriam acionar os sistemas de segurança do banco, notadamente o pagamento do suspeito boleto com indicação “contas de casa” no valor de R\$ 4.300,00. Neste sentido:

*“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS Assalto à residência Coação, mediante arma de fogo, para realização de operações, através de aparelho celular **Transações, em sequência, que fogem do perfil financeiro do consumidor, sem prova cabal da regularidade Fraude evidenciada Ausência de comunicação eficaz pela financeira para a certificação da legitimidade das operações** Defeito na prestação de serviços Responsabilidade objetiva do Banco (art. 14, CDC) Fortuito interno (súmula 479, STJ) Determinação de restituição de valores corretamente determinada Sentença mantida Recurso desprovido.(TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. 1156515-37.2023.8.26.0100, relator desembargador Vicentini Barroso, j. 11.02.2025)*

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE EM TRANSAÇÕES BANCÁRIAS VIA PIX. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DEVER DE SEGURANÇA. TRANSAÇÕES ATÍPICAS AO PERFIL DE GASTOS DA CONSUMIDORA. ABERTURA DE CONTA REALIZADA SEM AS CAUTELAS EXIGIDAS PELA LEI. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de fraude bancária. A autora realizou duas transações via PIX, nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 12.533,06, após ser induzida a erro por meio de golpe aplicado via rede social Instagram. A fraude envolveu a segunda ré, responsável pela conta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*bancária que recebeu os valores transferidos. A recorrente pleiteia a condenação solidária das instituições financeiras ao ressarcimento dos valores e ao pagamento de danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se as instituições financeiras podem ser responsabilizadas pela fraude bancária ocorrida mediante transações via PIX, considerando a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços; (ii) estabelecer se há fundamento para condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais à consumidora. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo-lhes zelar pela segurança das transações bancárias e adotar mecanismos eficazes para prevenir fraudes. 2. **A falha na prestação de serviços das rés se evidencia pela ausência de mecanismos de segurança capazes de identificar e bloquear transações atípicas e pela falta de comprovação de medidas concretas para prevenir o golpe.** 3. A abertura de conta bancária sem a devida verificação de autenticidade e idoneidade do titular, bem configura falha na prestação de serviço, conforme Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central do Brasil, impondo à instituição financeira o dever de diligência na análise de movimentações suspeitas. 4. A ausência de contestação por parte da instituição financeira e a não apresentação de provas que demonstrassem a regularidade das transações realizadas ainda reforçam a caracterização da falha no dever de segurança. 5. O dano moral decorre da aflição e do transtorno sofrido pela consumidora ao ter valores substanciais subtraídos por meio de fraude bancária, sendo devida a indenização, em consonância com a jurisprudência consolidada sobre o tema. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: As instituições financeiras respondem*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

objetivamente por fraudes bancárias decorrentes de falha na segurança de suas operações, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. A realização de transações atípicas sem mecanismos de verificação e bloqueio caracteriza defeito na prestação do serviço, ensejando a responsabilidade da instituição financeira. A abertura de conta bancária utilizada para fraude sem observância das normas do Banco Central do Brasil constitui falha na prestação de serviço e fundamenta a responsabilidade da instituição financeira. O dano moral é configurado pelo transtorno suportado pelo consumidor diante da falha de segurança da instituição financeira, sendo devida a indenização proporcional ao prejuízo causado (TJSP, Apelação Cível nº 1005315-29.2023.8.26.0020, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV Direito Privado 2 do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator desembargador Domingos de Siqueira Frascino, j. 07.02.2025)

Portanto, responde o réu pelo dano material suportado pelo autor, devendo ser declarado inexigível o empréstimo do contato n. 482791886, no valor de R\$ 2.900,00 (Dois mil e Novecentos reais), dividido em 24 parcelas no valor de R\$ 550,85 (quinhentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos).

O valor deste empréstimo (R\$ 2.900,00) e parte do valor existente na conta bancária do autor foram usados para a quitação do referido boleto. Uma vez declarado inexigível o empréstimo, a diferença que foi retirada dos saldos que o autor mantinha (R\$ 4.300,00 menos R\$ 2.900,00, totalizando R\$ 1.400,00), deve a ele ser devolvido.

IV. Relativamente ao dano moral, não é o

caso de reconhecer-se mero dissabor. Veja-se que o autor foi privado de seus recursos (R\$ 1.400,00) e ainda teve de desviar o seu tempo útil para a solução da contenda.

Aplica-se, no caso, a "Teoria do Desvio Produtivo", criado pelo advogado Marcos Dessaune, no artigo publicado na revista "Direito em movimento"²; referido desvio caracteriza-se quando:

"... o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável."

Referida teoria já foi referendada por nossas cortes superiores, em especial pelo STJ, No Recurso Especial n. 1.634.851-RJ, do qual se extrai o seguinte trecho:

*"À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, **não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa**, o que, por certo, pode ser evitado - ou, ao menos, atenuado - se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo."* STJ, REsp n. 1.634.851-RJ, ministra Nancy Andrighi, j. 12.09.2017,

² [Direito em Movimento - Volume 17 - Número 1 - 1º semestre/2019](#), ultimo acesso em 27.01.2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sem grifos no original.

Em julgado análogo este Tribunal decidiu
que:

*“Ação de indenização por danos morais. Créditos efetuados na conta bancária da autora, onde recebido o benefício previdenciário (INSS), relativos a empréstimos consignados alegadamente não contratados. R. sentença de improcedência, com apelo só da autora. Plena aplicação do Código Consumerista, bem assim de seu art. 6º, VIII. Conjunto probatório desfavorável à tese do Banco demandado. Responsabilidade objetiva. Risco da atividade. Não comprovado que a consumidora/requerente tenha participado da relação contratual. **O fato de ter o acionado procedido o cancelamento dos contratos, ante a iniciativa da acionante, que devolveu as quantias creditadas em sua conta bancária, anteriormente ao ajuizamento da ação, não é apto a romper o nexo de causalidade entre sua conduta e os danos experimentados pela consumidora. Avenças firmadas com o uso dos dados pessoais da demandante, sem seu consentimento.** Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Intelecção da Súmula 479, do Colendo Superior de Justiça. Danos morais vislumbrados. Observância aos princípios proporcionalidade. Recurso provido. TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. 1001336.30.20021.8.26.0505, relator desembargador Roberto Mac Cracken, j. 26.01.2022 - sem grifos no original*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Portanto, plenamente cabível a indenização postulada e, por conseguinte, o recurso interposto comporta provimento e por isso fixa-se a indenização em **R\$ 3.000,00** pois, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido, e tampouco, deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

O valor acima arbitrado se mostra proporcional ao dano sofrido, e assim, adequado à necessária compensação dos prejuízos experimentados, sendo capaz de reparar dignamente a vítima do evento danoso, desestimulando condutas semelhantes do réu, sem ter o condão de acarretar o enriquecimento ilícito de quem quer que seja.

Consigne-se que tal valor está de acordo, do vem sendo adotado por Essa Câmara para casos semelhantes de indenização por dano moral decorrente de fraudes no âmbito das movimentações bancárias.

Nos termos da Lei n. 14.905/2024, tanto o valor a ser devolvido ao autor quanto o da indenização acima deverá ser corrigido pelo IPCA-E e com juros de 1% a partir do evento danoso, de acordo com a Sumula 54 do STJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VI. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento parcial ao recurso** de apelação do autor, nos termos do voto acima.

Como consequência do provimento do apelo, inverte-se o ônus da sucumbência e fixam-se os honorários devidos ao advogado do apelante em R\$ 2.000,00, também corrigidos na forma da Lei n. 14.905/2024 e juros a partir da citação.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --